

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1781663 - MG (2018/0308644-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : IZABELA TAKEDA BARBOSA
ADVOGADOS : MURILO MELO VALE - MG122058
MARIO TAVERNARD MARTINS DE CARVALHO E
OUTRO(S) - MG121912N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUCAS RIBEIRO CARVALHO E OUTRO(S) -
MG095359

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA MILITAR. SANIDADE FÍSICA E MENTAL. INAPTIDÃO. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. REEXAME DE PROVAS E DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se observa a ofensa ao art. 1.022, II do Código Fux, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima se houver previsão legal e editalícia, além de serem objetivos os critérios adotados para a avaliação e couber a interposição de recurso contra o resultado.

3. No caso, o Tribunal de origem registrou expressamente que a candidata/apelada foi considerada inapta na análise de exames médicos referente à 4a fase do Concurso Público para Matrícula no Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militar (CFO/MG) do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, constando no Laudo Médico da Junta de Seleção e no Parecer do Médico Especialista. Não há como rever esse entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

4. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da

legislação local (5.301/196 - Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016.

5. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 05 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.663 - MG
(2018/0308644-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : IZABELA TAKEDA BARBOSA
ADVOGADOS : MURILO MELO VALE - MG122058
MARIO TAVERNARD MARTINS DE CARVALHO E
OUTRO(S) - MG121912N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUCAS RIBEIRO CARVALHO E OUTRO(S) -
MG095359

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por IZABELA TAKEDA BARBOSA, contra decisão proferida às fls. 593/601, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA MILITAR. SANIDADE FÍSICA E MENTAL. INAPTIDÃO. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. REEXAME DE PROVAS E DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Argumenta-se que a agravante é a única Tenente mulher que possui essa especialização (MASA) em Minas Gerais, evidenciando, não apenas a total aptidão para o cargo, mas o grau de dependência da continuidade da agravante no exercício do cargo, para a devida continuidade do serviço público prestado.

3. Impugnação às fls. 640/643.

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.663 - MG
(2018/0308644-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : IZABELA TAKEDA BARBOSA
ADVOGADOS : MURILO MELO VALE - MG122058
MARIO TAVERNARD MARTINS DE CARVALHO E
OUTRO(S) - MG121912N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUCAS RIBEIRO CARVALHO E OUTRO(S) -
MG095359

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA MILITAR. SANIDADE FÍSICA E MENTAL. INAPTIDÃO. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. REEXAME DE PROVAS E DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se observa a ofensa ao art. 1.022, II do Código Fux, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima se houver previsão legal e editalícia, além de serem objetivos os critérios adotados para a avaliação e couber a interposição de recurso contra o resultado.

3. No caso, o Tribunal de origem registrou expressamente que a candidata/apelada foi considerada inapta na análise de exames médicos referente à 4ª fase do Concurso Público para Matrícula no Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militar (CFO/MG) do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, constando no Laudo Médico da Junta de Seleção e no Parecer do Médico Especialista. Não há como rever esse entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

4. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (5.301/196 - Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na

Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016.

5. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.663 - MG
(2018/0308644-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : IZABELA TAKEDA BARBOSA
ADVOGADOS : MURILO MELO VALE - MG122058
MARIO TAVERNARD MARTINS DE CARVALHO E
OUTRO(S) - MG121912N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUCAS RIBEIRO CARVALHO E OUTRO(S) -
MG095359

VOTO

1. A despeito das razões lançadas pela agravante, razão não lhe assiste.

2. Verifica-se que a anunciada violação do art. 1.022 do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação, não estando o Juiz obrigado a responder a todos os questionamentos feitos pelas partes.

3. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade ou desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas a demanda. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA TÉCNICA CONTÁBIL. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu pela necessidade da produção da prova técnica contábil, o que vai ao encontro da jurisprudência deste eg. Tribunal no sentido de reconhecer que a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro, competindo ao magistrado zelar pela necessidade e utilidade da produção das provas requeridas.

Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.227.104/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 10.8.2011).

4. No caso dos autos, assim se manifestou a Corte a quo, quanto ao ponto:

Revelam os autos que Izabela Takeda Barbosa ajuizou Ação Ordinária em face do Estado de Minas Gerais, objetivando a nulidade do ato administrativo que a excluiu do concurso por ter sido considerada inapta no exame médico de sanidade física, tendo o magistrado singular julgado procedente o pedido inicial, motivando a presente irresignação. Feito o necessário resumo do caso, dispõe o artigo 37, 1 e II, da Constituição da República de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Superior Tribunal de Justiça

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Destarte, conforme previsto no artigo 37, incisos I e II, da CF/88, o constituinte conferiu ao legislador ordinário a atribuição para estabelecer os critérios necessários à aprovação em concurso para acesso aos cargos públicos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sendo cediço que o edital que rege o concurso é considerado como a sua lei, na medida em que as suas disposições - inclusive as que estabelecem requisitos para o exercício do cargo - desde que validamente instituídas, vinculam a Administração e o administrado, não podendo ser descumpridas.

Todavia, a despeito da possibilidade da previsão de requisitos por lei, não se pode perder de vista que as exigências a serem feitas devem levar em conta o princípio constitucional da razoabilidade, prelecionando nesse sentido o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

A regra do concurso está no art. 37, II da CF. A EC 19/98, que implantou a reforma do Estado, alterou o dispositivo, introduzindo alteração no sentido de que o concurso público de provas ou de provas e títulos se faça "de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei". Em nosso entender, porém, mesmo sem esse acréscimo, já se deveria entender que o concurso, como processo seletivo que é, tem que se compatibilizar com a natureza e a complexidade das funções atribuídas ao cargo ou ao emprego, porquanto São eles, sem qualquer dúvida, os verdadeiros fatores que norteiam as fórmulas concursais. Seja como for, entretanto, o mandamento constitucional visa a

(...)

Com efeito, a Lei 5.301/1969 (Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais), estabeleceu ser a sanidade física e mental do candidato requisito para ingresso na carreira militar, verbis:

(...)

Dessa forma, existindo previsão legal e editalícia quanto a realização exames médicos em concurso público

Superior Tribunal de Justiça

para ingresso na polícia militar, além da possibilidade de interposição de recurso contra o resultado desfavorável, assegurando os princípios da ampla defesa e do contraditório, não há que se falar em ilegalidade da exigência, mormente levando-se em consideração as funções atribuídas aos cargos relativos Segurança Pública.

(...)

Compulsando os autos, observo que a candidata/apelada foi considerada inapta na análise de exames médicos referente à 4a fase do Concurso Público para Matrícula no Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militar (CFO/MG) do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, constando no Laudo Médico da Junta de Seleção e no Parecer do Médico Especialista (fl.92/94) que:

(...)

Conforme se vê, a autora foi considerada inapta por se enquadrar no item 01 previsto no Grupo XI (Doenças e alterações da pele, subcutâneo e anexos), Anexo E, da Resolução nº 4.073/2010 (f1.107), indicando o parecer médico do Dr. André Costa Cruz Piancastelli, especialista em Dermatologia do Hospital da Polícia Militar, que a patologia da candidata/apelada é "incompatível com a atividade de Bombeiro Militar" (f1.92).

Com efeito, verifica-se que constou do edital do concurso, mais precisamente dos itens 3.1.9 (f1.27) e 6.4.2.1 (fls.44/45), a exigência do exame de saúde para aferição da sanidade física e mental do candidato, bem como os critérios para a realização do mesmo, possibilitando ao candidato o prévio conhecimento dos elementos que seriam utilizados para sua admissão/inclusão, não havendo qualquer ilegalidade no exame que considerou a candidata inapta, sobretudo tendo sido a situação médica da apelada analisada por uma Junta de Seleção, integrada por médico especialista em Dermatologia do Hospital da Polícia Militar.

Registra-se que a conclusão da Junta de Seleção obedeceu aos critérios necessários à aferição das aptidões e qualificações necessárias ao cargo pleiteado junto ao Corpo de Bombeiros Militar, razão pela qual a inaptidão da apelada, por si só, não enseja a ilegalidade da contra- indicação ora questionada.

Isto porque o ato perpetrado pela Administração Pública está adstrito ao princípio da legalidade, o que lhe confere legitimidade, sendo que não houve qualquer preterição da apelada, tendo o Estado réu agido em consonância dos ditames legais,

sobretudo diante da inaptidão apurada na inspeção médica.

E nem se diga que os atestados médicos unilaterais apresentados pela autora (fls.170 e 267) ou mesmo a perícia judicial realizada no feito (fls.323/333) demonstram a ilegalidade do ato administrativo e, conseqüentemente, devem se sobrepor ao parecer médico da Junta de Seleção, porquanto é inviável que se adentre no mérito da investigação administrativa que apurou a irregularidade na saúde da candidata, devendo o Poder Judiciário se ater apenas ao exame da legalidade do ato, sob pena de ingerência indevida e violação ao princípio da separação de poderes.

No presente caso a atuação do Judiciário deve se restringir a apreciação de ter sido ou não o exame realizado em desconformidade com as normas técnicas que regem a matéria ou em desacordo com o previsto no edital, não se mostrando, por isso, sequer necessária a realização de perícia judicial para aferir a saúde do candidato, já que essa não pode substituir a realizada pela Administração Pública, notadamente em condições diversas e em momento posterior, o que acabaria por infringir o princípio da isonomia que deve nortear os concursos públicos, o que ocorre no presente feito, posto que a perícia judicial foi realizada em 12/11/2015 (fl.324), ou seja, 05 (cinco) anos após ao ato administrativo que considerou a candidata inapta em 26/11/2010 (fl.92).

Diante do exposto, sendo o exame de saúde para ingresso na carreira militar previsto na Lei Estadual 5.301/69 e tendo o edital do concurso público estabelecido os critérios objetivos da avaliação eliminatória, além da possibilidade de interposição de recurso administrativo, entendo que a contra-indicação da candidata possui presunção de legitimidade, não podendo ser infirmada por relatórios médicos unilaterais ou mesmo por laudo técnico judicial realizado

5. Com efeito, a alteração do entendimento da Corte de origem quanto à necessidade, ou não, da produção das provas requeridas, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6. Ilustrando tal orientação, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. REVISÃO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima se houver previsão legal e editalícia, além de serem objetivos os critérios adotados para a avaliação e couber a interposição de recurso contra o resultado.

2. No caso, o Tribunal de origem registrou expressamente que a avaliação psicológica se pautou em critérios cientificamente objetivos, além de garantir a necessária publicidade e recorribilidade do resultado do exame, questões estas diretamente relacionadas com o grau de objetividade que o processo de seleção possa exigir, nenhuma ilegalidade pode ser a ele atribuída. Não há como rever esse entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.3193.784/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 14.5.2014).

2 2 2

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. SUBJETIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO. CERTAME. NECESSIDADE. SUBMISSÃO. NOVA AVALIAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. RECURSO. CONTRARIEDADE. TEXTO DE LEI. MULTA.

1. O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está

Superior Tribunal de Justiça

submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

2. *Uma vez anulada a avaliação por afronta a esses pressupostos, o candidato beneficiado não pode prosseguir na disputa sem se submeter a um novo exame, tampouco sendo válida a nomeação e posse efetuadas sob essa hipótese, pena de malferimento aos princípios da isonomia e da legalidade.*

3. *O ingresso na carreira da Polícia Militar do Distrito Federal exige, dentre outros requisitos, a aptidão psicológica do candidato. Inteligência do art. 11 da Lei 7.289/1984 e do art. 14 do Decreto 6.944/2009.*

4. *Manejado o recurso contra expressa disposição de lei, configura-se sua falta de fundamento a ensejar a cominação de sanção processual.*

5. *Agravo regimental não provido. Multa do art. 557, § 2.º, do CPC, em um por cento (AgRg no REsp. 1.404.261/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.2.2014).*

7. Outrossim, da leitura do Apelo Especial é que a parte agravante ampara sua argumentação nos termos da Lei 5.301/1969 (Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais).

8. Ocorre que a esta Corte é vedada a análise de legislação local ou estatutos, uma vez que, por força do texto constitucional, incumbe ao Superior Tribunal de Justiça, tão somente, a uniformização da interpretação da legislação federal, atraindo à hipótese a incidência das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

9. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.781.663 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0308644-9

Número de Origem:

10024110051356003 00513564220118130024 513564220118130024 24110001356 0024110001356
10024110051356002 10024110051356001 10024110051356

Sessão Virtual de 29/09/2020 a 05/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IZABELA TAKEDA BARBOSA

ADVOGADOS : MURILO MELO VALE - MG122058

MARIO TAVERNARD MARTINS DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG121912N

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : LUCAS RIBEIRO CARVALHO E OUTRO(S) - MG095359

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - INGRESSO E CONCURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IZABELA TAKEDA BARBOSA

ADVOGADOS : MURILO MELO VALE - MG122058

MARIO TAVERNARD MARTINS DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG121912N

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : LUCAS RIBEIRO CARVALHO E OUTRO(S) - MG095359

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 05 de outubro de 2020